



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.722434/2012-78  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.301 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA FIACAO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a) analise os documentos apresentados em sede recursal, já fazendo o devido comparativo com a habilitação de créditos judiciais realizados inicialmente; b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Wagner Mota Momesso de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou em parte as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de 1ª instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou parcialmente Pedidos de Restituição/Compensação decorrentes de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referentes ao período de fev/1999 a jan/2004 e à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes ao período de fev/1999 a nov/2002.

2. Inicialmente, esclareça-se que a contribuinte possui decisão judicial transitada em julgado em 13/03/2006, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.71.00.010138-2,

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.301 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.722434/2012-78

impetrado em 25/05/1999, que declarou a inexigibilidade do PIS e da Cofins apurados com base no art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718, de 1998.

3. A contribuinte teve Pedido de Habilitação de Crédito Judicial deferido conforme Despachos DRF/POA n.º 482/2007 e 481/2007, nos processos n.º 11080.005904/2006-07 e n.º 11080.005690/2006-61.

4. O Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n.º 577/2012, às fls. 394 a 397, decidiu pela homologação parcial da compensação, com base nos seguintes argumentos:

I. “No contexto explanado verificou-se que a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 1999.71.00.010138-2 tem natureza mandamental, específica desse tipo de ação, bem como possui eficácia executiva, pois contém os elementos identificadores da obrigação devida, ou seja, os sujeitos, prestação e exigibilidade, constituindo meio hábil para a declaração do direito à compensação. Contudo, não produz efeitos pretéritos em relação aos pagamentos efetuados anteriormente ao ajuizamento da ação, pois a cobrança de tais valores seria inviável. Por conseguinte, não é possível a compensação de tais créditos, não devendo ser considerados no cálculo de apuração do crédito, os pagamentos efetuados anteriormente à data da impetração do Mandado de Segurança.

II. Para fins de apuração do crédito, em função da Súmula STF 271, que não reconhece efeitos patrimoniais pretéritos em concessão de mandado de segurança, foram desconsideradas as competências de fev/1999 a abr/1999, para as quais os respectivos pagamentos/compensações foram anteriores a 25/05/1999, data em que a ação foi impetrada.

III. Também não foram incluídas no cálculo, as compensações efetuadas no período de jul/1999 a nov/2002, de débitos de PIS com crédito da ação judicial n.º 96.0015375-2, objeto de análise no processo n.º 11080.006947/2007-82, pois as mesmas não foram homologadas pela RFB (Receita Federal do Brasil),

encontrando-se os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

IV. O faturamento recomposto - tal como definido pelas Leis n.º 07/70 e 70/91 - foi apurado mensalmente, conforme planilha à fl. 307. No período de mai/1999 a dez/2002, as bases de cálculo corresponderam aos valores informados como faturamento, nas GIAS/ICMS. Contudo, não foram deduzidas das bases de cálculo, nesse período, as “Devoluções de Mercadorias”, constantes nas guias. Essas “Devoluções” teriam sido escrituradas sob os CFOP (Códigos Fiscais de Operações e de Prestações): 5.13, 5.94, 6.94, 6.93, 5.22, 6.99. No entanto, esses códigos tratam de operações de **saídas** de mercadorias do estabelecimento (grupos 5 e 6). As “Devoluções de Vendas”, dedutíveis da base de cálculo do PIS e da Cofins, corresponderiam ao **retorno** ao estabelecimento, de mercadorias vendidas, escrituradas, normalmente, nos CFOP dos grupos 1, 2 ou 3; por exemplo: 1.31; 2.31, 3.21, 1.32, 2.32, 3.22.

V. Ressalte-se que o valor considerado como pago foi o valor alocado na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) como valor amortizado e não o valor total do DARF.

5. Por sua vez, a contribuinte, irresignada com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 469 a 475, alegando em síntese, que:

a. Ressalte-se, novamente, que o processo judicial ganho pela Requerente, e que fundamentava o crédito fiscal para as DCOMPs, reconhecia o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS não com base de cálculo direto na receita bruta, mas apurando-se o faturamento deduzido das devoluções de vendas.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.301 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.722434/2012-78

b. O procedimento inusitado, contrário a decisão judicial obtida pela Requerente, foi adotado pela "analista/conferente" porque a Requerente, por equívoco, originado no pouco tempo que teve para atender o Termo 534/2012, de maio de 2012 (item 5 da presente manifestação), informou, erroneamente, no demonstrativo que fora intimada a apresentar, o valor das "devoluções de compras - CFOP 's de Saídas".

c. Bastava à ANALISTA ter procedido uma simples verificação nas GIAS/ICMS, que acompanharam o demonstrativo de faturamento mensal de fev/99 a dez/02 (item 5 da presente manifestação), para constatar e comprovar que a Requerente tivera "*devoluções de vendas - CFOP's de entradas*", as quais, por ordem judicial, deveriam ser abatidas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

*d. Conforme comprova a anexa cópia da "consulta inscrição" à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os débitos vinculados ao Processo n.º 11080-006947/2007- 82 são relativos ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2005.*

*e. Conforme comprova a anexa cópia do Despacho Decisório SECAT/DRF/POA n.º 433, de 1o de setembro de 2008, Processo 11080. 002651/2008-73 (processo este desmembrado do 11080.006947/2007-82) foram homologadas as compensações de PIS efetuadas nos períodos de apuração de jan/96 a mai/98, de jul/99 a set/99, nov/99 e de jan/00 a set/02.*

*f. Portanto, somente não podem ser incluídas no cálculo, por falta de homologação, as compensações havidas em out/2002; nov/2002 e dez/2002.*

*g. Os demais tópicos de crédito, que foram objeto de glosa na análise feita pela Receita Federal, são acatados pela Requerente nas planilhas/demonstrativos ora anexados, não sendo, portanto, considerados os créditos respectivos.*

6. Ao final, a contribuinte requer que seja reformado o Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT n.º 577/2012, com o conseqüente reconhecimento de uma diferença a maior de crédito fiscal, no valor de R\$ 48.020,25 para o PIS e de R\$ 80.752,06 para a COFINS, totalizando o montante de R\$ 128.772,11, gerando, em conseqüência, uma maior homologação de compensações dos débitos constantes nas DCOMPs, objeto do presente processo.

Através do acórdão de n.º **15-47.596**, a 4ª turma da DRJ/SDR concedeu parcial provimento aos argumentos do contribuinte, alegando, dentre outros argumentos, que os valores das devoluções de vendas constantes dos demonstrativos apresentados não estão presentes nas GIAS/ICMS, conforme alegado pela interessada. Não foi encontrado nos autos qualquer comprovação das devoluções de vendas. Logo, não se poderia aceitar a alegação da requerente quanto à dedução dos valores de devoluções de vendas.

A recorrente tomou ciência da decisão em 26/09/2019 e interpôs Recurso Voluntário em 17/10/2019 (fls. 590/601), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de afirmar que há documentação comprobatória nos autos, anexando ainda mais documentos, como planilhas de demonstração de cálculo de PIS/COFINS, GIAS/ICMS e andamento processual do COMPROT.

É o relatório

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.301 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11065.722434/2012-78

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

A recorrente buscou através de PERDCOMPs compensação de débitos com créditos reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Observa-se que nos autos há vasta documentação apresentada fls 405- 455, com diversas guias de apuração de ICMS, listagem de apuração de créditos, bem como em sede recursal, ainda apresenta vasta documentação de demonstrativo de apuração de débitos, bem como novas guias de ICMS.

Não obstante, identificar o despacho decisório às fls. 557-562, não observo nos autos as análises de guias de ICMS, e, tendo em vista que a compensação de créditos é oriunda de processo judicial, este Conselho deve respeitar a coisa julgada.

Portanto, apesar de compreender os argumentos bem fundamentados que foram apresentados pela DRJ, entendo que se não for feita uma análise detida das referidas decisões, estaríamos por ferir o princípio da segurança jurídica, ao meu ver, um dos pilares mais importantes do ordenamento pátrio.

E mais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, sobretudo em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, há material a ser analisado pela DRJ.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) analise os documentos apresentados em sede recursal, já fazendo o devido comparativo com a habilitação de créditos judiciais realizados inicialmente;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta